SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901790 - MG (2024/0108954-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GLEISSON MAX RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há identidade fática entre o agravante e os corréus, pois, a despeito de a prisão de todos os réus haver sido decretada por meio da mesma decisão e de lhes haver sido imputadas as mesmas práticas delituosas, os mandados de prisão expedidos em desfavor dos coacusados foram cumpridos, enquanto Gleison permanece na condição de foragido até a presente data.

2. No que se refere à possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares alternativas, dentre elas, a monitoração eletrônica, a pretensão defensiva já foi afastada por esta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 188.779/MG.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44318571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/11/2024 18:48:11
Código de Controle do Documento: a1a7889a-0547-4bbb-b5c3-a58a788f1835

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44318571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/11/2024 18:48:11
Código de Controle do Documento: a1a7889a-0547-4bbb-b5c3-a58a788f1835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901790 - MG (2024/0108954-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GLEISSON MAX RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há identidade fática entre o agravante e os corréus, pois, a despeito de a prisão de todos os réus haver sido decretada por meio da mesma decisão e de lhes haver sido imputadas as mesmas práticas delituosas, os mandados de prisão expedidos em desfavor dos coacusados foram cumpridos, enquanto Gleison permanece na condição de foragido até a presente data.

2. No que se refere à possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares alternativas, dentre elas, a monitoração eletrônica, a pretensão defensiva já foi afastada por esta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 188.779/MG.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA44194131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:07
Código de Controle do Documento: 25d7683e-5805-4d04-979a-2edd0694e588

GLEISSON MAX RODRIGUES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 66-69, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante insiste que "não há diferente (*sic*) fático-jurídica em relação a todos submetidos a ação penal originária" (fl. 79). Afirma inexistir "necessidade jurídica na manutenção da ordem de sua prisão" (fl. 81).

Alega que na decisão impugnada não foram analisadas as seguintes teses: necessidade de substituição da custódia provisória por cautelares alternativas ou por monitoração eletrônica

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Infere-se dos autos que a Magistrada de origem acolheu representação da autoridade policial e, em 17/5/2023, decretou a prisão preventiva do agravante e de outros quatro indivíduos, no âmbito de inquérito policial no qual estaria sendo investigado pela suposta prática de homicídio em face da vítima Gibson Alexandre Duarte Cunha.

Documento eletrônico VDA44194131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:07
Código de Controle do Documento: 25d7683e-5805-4d04-979a-2edd0694e588

Sobreveio denúncia, em 5/7/2023, em desfavor dos investigados, na qual lhes foi imputada a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP.A Juíza de primeiro grau, em 25/1/2024, revogou a prisão preventiva dos corréus Ramon Rodrigues de Oliveira, Kennedy Ewerton Martins da Costa, André Luiz Gomes Cordeiro e Nicolas Evangelisata Fernandes, oportunidade na qual fez as seguintes considerações (fls. 25-26, destaquei):

> [...] em que pese a fixação do prazo para o cumprimento das diligênciasdeferidas em id 10051248950, verifica-se dos autos que até a presente data não houve o devido cumprimento da ordem emanada por este juízo, a qual foi ainda reiterada, conforme id10114839310.
> Ocorre que, tendo vindo os autos para análise do pleito na presente data, é possível verificar que o réu Ramon foi preso em 18 de maio de 2023, [...] Kennedy, em 26 de maio de 2023, [...] Nicolas em 23 de maio de 2023 [...],André em 6 de julho de 2023, [...] estando o réu Gleisson foragido da justiça com mandado de prisão em aberto.
> Assim, em que pese o cumprimento dos mandados em datas distintas, verifica-se que os réus estão presos há aproximadamente 8 (oito) meses, não vindo aos autos, até apresente data, comunicação referente as diligências deferidas que são imprescindíveis para prosseguimento do feito, sendo certo que inexiste nos autos qualquer informação do setor técnico da Polícia Civil que possibilite estimar o prazo de cumprimento das diligência, o que evidencia constrangimento ilegal.
> [...]
> Ainda, em que pese a manifestação oral no ato da audiência, da defesa do réu Gleisson, pela concessão de relaxamento de prisão e recolhimento do mandado de prisão, **não há que se falar em constrangimento ilegal em face do réu Gleisson, uma vez que este não se encontra acautelado, não se confundindo o prazo de duração do processo com o prazo de duração da cautelar preventiva sem a finalização da instrução, já que preservados os fundamentos do decreto preventivo**.
> Assim, considerando que a situação fática do réu Gleisson Max Rodrigues se difere dos demais réus, indefiro o pleito formulado por sua defesa e mantenho a ordem que decretou sua prisão.

O Tribunal estadual ratificou o *decisum* supra, oportunidade na qual consignou que "**não se verifica igualdade de situação processual entre os acusados**, pois, consoante pontuado pelo douto Magistrado Singular, **o Mandado de Prisão** expedido nos autos nº 5001253-38.2023.8.13.0407, no dia 25 de maio de 2023, **sequer chegou a ser cumprido, encontrando-se em aberto até a presente**

Documento eletrônico VDA44194131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:07
Código de Controle do Documento: 25d7683e-5805-4d04-979a-2edd0694e588

data" (fl. 32, grifei).

Da análise dos autos, constatou-se, de pronto, a ausência de constrangimento ilegal a que a defesa alegou estar submetido o ora insurgente, porquanto **não há identidade fática entre este e os corréus.** De fato, a despeito de a prisão de todos os acusados haver sido decretada por meio da mesma decisão e de lhes haver sido imputadas as mesmas práticas delituosas, **os mandados de prisão expedidos em desfavor dos coacusados foram cumpridos, enquanto Gleison permanece na condição de foragido até a presente data**.

A propósito: "a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie" (AgRg no RHC n. 174.091/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Em situações semelhantes, esta Corte Superior assim já decidiu:

> [...]
> 5. Quanto ao pedido de extensão de efeitos, o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 580 do CPP, por não vislumbrar identidade fático-processual entre o corréu beneficiado e o ora agravante, visto que a prisão preventiva imposta ao agravante foi mantida com base em sua periculosidade concreta, evidenciada por sua reincidência e pelo fato de ter praticado o delito enquanto cumpria pena, além de ter permanecido com o mandado de prisão em aberto por mais de três anos, o que ensejou o desmembramento do feito.
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 811.826/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/6/2023)
>
> [...]
> 8. "Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica" (HC 443.552/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018). Na espécie, verifica-se que o Tribunal entendeu não haver identidade fático-jurídica com o corréu e o afastamento de tal conclusão, demandaria análise probatória,

Documento eletrônico VDA44194131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:07
Código de Controle do Documento: 25d7683e-5805-4d04-979a-2edd0694e588

> inviável na via eleita.
> 9. Quanto ao pleito de que seja determinado à autoridade coatora a juntada de documentos, verifica-se que se trata de inovação recursal, o que impede sua análise nesta sede .
> 10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no RHC n. 170.323/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 22/12/2022)

No que se refere às alegadas omissões, verifico que as teses aventadas foram analisadas e afastada a pretensão defensiva no julgamento do RHC n. 188.779/MG, cujo acórdão foi assim sumariado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. DEPENDÊNCIA DOS FILHOS DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
> 1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
> 2. São idôneas as justificativas invocadas pelas instâncias ordinárias para a preservação da custódia provisória do recorrente, pois contextualizaram, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis.
> 3. Conquanto seja remota a condenação prévia do agravante, os autos demonstram a gravidade concreta dos fatos que lhe são atribuídos, consistentes em delito contra a vida, praticado com extrema violência, por motivo banal – "a vítima, que estava embriagada, teria urinado em praça pública, na frente de várias pessoas, inclusive na presença de mulheres que possuem relacionamento com indivíduos atuantes no tráfico de drogas".
> 4. Ressaltou o Juízo singular que o acusado é temido na região em que reside, conhecido como um dos braços do líder da facção criminosa investigada e apontado como responsável por monitorar a incursão de viaturas policiais no bairro.
> 5. De mais a mais, presente o risco de aplicação da lei penal, uma vez que o réu está, até então, foragido da justiça, com mandado de prisão em aberto.
> 6. O acórdão prolatado na origem não se pronunciou quanto à paternidade do acusado, de modo que eventual análise do tema por este Superior Tribunal daria ensejo à indevida supressão de instância.
> 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA44194131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:07
Código de Controle do Documento: 25d7683e-5805-4d04-979a-2edd0694e588

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44194131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:07
Código de Controle do Documento: 25d7683e-5805-4d04-979a-2edd0694e588

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.790 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0108954-1

Número de Origem:
00029550720238130407 10000240426783000 29550720238130407

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO CAMARGOS HERCULANO
ADVOGADO	: LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GLEISSON MAX RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLEISSON MAX RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO CAMARGOS HERCULANO, pela parte: AGRAVANTE: GLEISSON MAX RODRIGUES.

Documento eletrônico VDA44300105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:27
Código de Controle do Documento: 03d42833-8444-475e-bae3-753e261205b4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44300105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:27
Código de Controle do Documento: 03d42833-8444-475e-bae3-753e261205b4